



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000659/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.689 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DEMETRIUS RIBEIRO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. INCLUSÃO DE DEDUÇÕES QUE NÃO FORAM DECLARADAS NEM OBJETO DE REVISÃO DE OFÍCIO. LIMITES DA LIDE.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que não conhecia do recurso por ausência de litígio.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrado, em 24/11/2008, Auto de Infração (fl. 36 e seguintes) do **Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo aos **exercícios de 2003 e 2004, anos-calendário de 2002 e 2003**. Observa-se no demonstrativo de apuração do imposto devido, que foram exigidos **R\$ 1.823,75** a título de imposto, **R\$ 2.735,62** a título de multa proporcional, no percentual de **150%** e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Verifica-se, na “descrição dos fatos e enquadramento legal”, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que efetuou a **glosa de despesas médicas**, pleiteadas indevidamente, pelo fato de as pessoas físicas e jurídicas, que relacionou, não terem reconhecido o recebimento dos pagamentos deduzidos, conforme declarações prestadas, sob as penas da lei, acostadas aos autos. Assentou ainda que multa de ofício foi agravada em decorrência do fato de o contribuinte ter incluído, na forma de dedução de despesas médicas, pagamentos sabidamente inexistentes, conforme descrito, objetivando, assim, reduzir de forma dolosa a Base de Cálculo do Imposto de Renda. Efetuou lançamentos referentes a fatos geradores ocorridos em 2002 e 2003.

No que diz respeito à glosa com **despesas com instrução** dispôs que foram pleiteadas indevidamente pelo fato da Fundação Valeparaibana de Ensino - C.N.P.J.:60.191.244/0001-20 não ter reconhecido o recebimento dos pagamentos deduzidos; conforme Declaração prestada, sob as penas da lei, acostada aos autos e que também agravara a multa de ofício em decorrência do fato de o contribuinte ter incluído, na forma de dedução de despesas com instrução, pagamentos sabidamente inexistentes, objetivando, assim, reduzir de forma dolosa Base de Cálculo do Imposto. Efetuou esta **glosa apenas em relação ao ano calendário de 2003**, exercício de 2004.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação ao lançamento, conforme folha 58, manifestando-se exclusivamente em relação às despesas com instrução.

Alegando erro no preenchimento da declaração, disse que realmente não tivera despesas com a Fundação Vale Paraibana de Ensino, mas sim com a Universidade de Taubaté, da qual era aluno. Anexou comprovantes de pagamento.

Dando conta da Impugnação parcial, a Unidade preparadora providenciou o cálculo e a apartação da parte não impugnada, enviando cobrança ao contribuinte. A parcela não impugnada foi transferida para outro processo (fl. 114 e 118).

Após isso, o mesmo apresentou uma "complementação" de sua impugnação, requerendo que fossem consideradas, ainda, despesas com instrução junto à Universidade de Taubaté, também no ano calendário de 2002, que não tinham sido informadas na DIRPF e não tinham sido objeto de glosa pela Autoridade Fiscal. (fl. 106)

A impugnação foi conhecida e tratada pela DRJ/São Paulo II, nos seguintes e resumidos termos:

a) Ressaltou inicialmente que o autuado não se insurgira contra a exigência decorrente das **despesas médicas**, não apresentando qualquer esclarecimento e/ou justificativa.

A teor do disposto no art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, considerou não impugnada a matéria que não fora expressamente contestada e reputou devidamente constituído o crédito tributário afeto.

b) Considerando o litígio concentrado na dedução indevida com despesas com instrução, dispôs que a glosa de dedução em questão é do ano calendário 2003 e conforme se constata no informativo financeiro trazidos aos autos (fls. 41) os únicos pagamentos efetuados a Universidade de Taubaté no ano em referência foram pagos em 06/02/2003 no total de R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), portanto será aceito como dedução do imposto de renda o respectivo valor como despesa de instrução.

E assim deu-se o resultado do Julgamento recorrido, para **dar provimento parcial** à Impugnação, nos termos do Voto do Relator.

Cientificado dessa decisão em 25/05/2009, conforme Aviso de Recebimento na folha 135, o contribuinte, não satisfeito, apresentou singelo recurso voluntário, em 12/06/2009 (fl. 136) onde não questiona a glosa da despesa com instrução efetuada e mantida parcialmente, no ano calendário de 2003.

Diz que o Acórdão contestado não se manifestou sobre seu pedido para incluir na apuração do imposto despesas com instrução relativas ao ano calendário de 2002 e, portanto, "*sua lide restou prejudicada*".

Assim, requer que seja acolhido seu recurso para "*cancelamento do débito fiscal reclamado*".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, destaco que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a se manifestar acerca de todos os argumentos presentes na lide, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse sentido:

“O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas.

Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte a quo estão devidamente apreciadas.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (AgRg no Resp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).

Ou ainda:

"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).

Assim, de fato o Julgador de 1ª instância não se manifestou sobre o pedido do contribuinte para incluir despesas que não foram declaradas tampouco analisadas em revisão de ofício pela Fiscalização, mas isso não macula sua decisão.

Também, como já assentado pela Decisão recorrida, a infração relativa a glosa de despesas médicas não foi questionada na Impugnação, tampouco mencionada no recurso, e é considerada fora do litígio, conforme legislação já citada e transcrita no relatório.

DOS LIMITES DA LIDE

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra "um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida", sendo a pretensão "a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio" (Apud THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32) assim, importante estudar os contornos da lide. Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

"Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A

atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera,depois, deles um novo impulso....”Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinícius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

...esclarece Alberto Xavier que “nos caos em que o ato do lançamento impugnável seja ‘cindível’, a impugnação pode ser apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá individualizar o objeto do processo, especificando as ‘questões ou pedidos parciais’ que pretende impugnar, ficando as demais, em virtude da renúncia á impugnação, sujeitas á preclusão”(XAVIER. Alberto. Do lançamento...2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER, Op. Cit, p. 269)

Ressalvadas algumas matérias de ordem pública, a competência do julgador para a revisão do lançamento restringe-se à hipótese prevista no art. 145 do CTN, sendo a revisão de ofício de iniciativa exclusiva da RFB (art. 149 do CTN).

O que o contribuinte pretende é transformar este processo administrativo fiscal, que se iniciou com sua impugnação ao Auto de Infração, em procedimento de revisão de ofício de sua DIRPF/2003, ano calendário 2002, para incluir despesas com instrução que não foram declaradas e, obviamente, também não foram glosadas. Não é possível, conforme doutrina supracitada, ao contrário do que entende, citando a "sua lide".

A lide não pode transbordar os limites que estão, de um lado, no Auto de Infração, e de outro, na Impugnação. Não pode o contribuinte pretender incluir despesas que não foram objeto de glosa, pela fiscalização, no curso deste processo fiscal.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por **negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 16045.000659/2008-45
Acórdão n.º **2801-003.689**

S2-TE01
Fl. 75

CÓPIA